

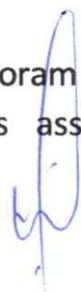
Senhor Juiz da Vara Regional de Falências, recuperação Judicial e Extra Judicial de Jaraguá do Sul – SC.

O SÍNDICO da MASSA FALIDA DE TECELAGEM BERNARDINO S/A intimado do despacho de 05.08.2024, apesar de dificuldades que encontrou em dar sequência a continuidade do procedimento, vem, nesta oportunidade tentar apresentar resposta aos quesitos elencados nas letras "a até n" do DESPACHO/DECISÃO na forma abaixo.

Pelo que se apresenta neste processo FALIMENTAR, claro e evidente a existência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, dado ao fato de que, eventuais credores fiquem silentes por mais de 5 (cinco) anos, os credores preferenciais e necessários por não mais manifestar-se no feito, obrigação que lhes cabia.

No mais, responde às determinações do despacho:

- a) Falência provocada pela empresa COTONIFÍCIO MORENO, fundada em inadimplências.
- b) Inexistem sócios administradores, todos há muito tempo alheios ao processo
- c) As informações de data e evento da propositura do pedido de decretação de falência, assim como, o edital e da primeira relação de credores, encontra-se devidamente relacionada nos autos digitalizados.
- d) As informações sobre esse pleito também se encontram nos autos digitalizados.
- e) Todas as informações encontram-se nos autos digitalizados.
- f) Todas as informações encontram-se nos autos digitalizados.
- g) O quadro geral de credores encontra-se nos autos, como também, a decisão e homologação de publicação.
- h) O patrimônio da massa falida consta dos autos, sua arrecadação, avaliação, como também a hasta pública.
- i) Todos os bens da massa falida foram devidamente leiloados e os valores estão creditados em conta única.
- j) O pagamento dos credores nestes autos, o foram por créditos trabalhistas, constando os valores e recibos assinados pelos beneficiários nos autos.



- k) Os créditos trabalhistas foram devidamente quitados, e os créditos preferenciais da fazenda pública, se existiam não foi entrega ao administrador judicial, desconhece.
- l) Inexistência de outros bens pertencentes à massa falida.
- m) A data e evento da última decisão proferida nos autos foi coma homologação da prestação de contas de folhas.
- n) Em todo o procedimento falimentar, apesar dos insistentes pedidos do administrador judicial para que, definisse o juízo do percentual a ser atribuído ao administrador dos bens e direitos que foram leiloados, até a presente data houve omissão em relação ao percentual do administrador.

No mais, não há outras informações a serem prestadas, a não ser as que constam nos autos.

Cabe ressaltar, que não existem pontos pendentes de análise, a não ser a comissão devida ao administrador/síndico, portanto, apresentada as informações requer a esse Juízo o andamento do feito e o pagamento dos percentuais devidos ao administrador síndico.

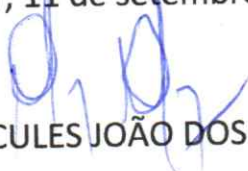
O exercício de administrador judicial/síndico, embora se encontra com o cadastro suspenso, não há impedimento para a continuidade dos trabalhos como administrador judicial, porque como tal, não é necessário ser advogado.

Prestadas as informações requeridas, insiste o administrador judicial que todos os atos solicitados se encontram nos autos, excetuando-se, o percentual devido ao administrador judicial, que neste ato se requer.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Gaspar, 11 de setembro de 2024.



HERCULES JOÃO DOS SANTOS

ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA